

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.117/93-27

JMF

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.497

Recurso Nº.: 79.367 - IRPF - EX.: 1992

Recorrente : EUCLIDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE

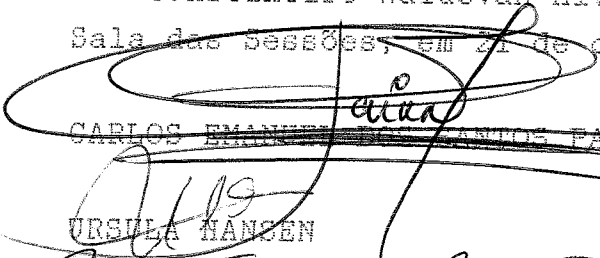
Recorrida : DRF - JOAÇABA - SC

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E BENS - Ex.: 1992 - RETIFICAÇÃO - A retificação dos valores de mercado dos bens declarados em UFIR poderá ser autorizado dentro do prazo e condições previstas na Portaria MF Nº 327/92, desde que adequadamente comprovados os erros nela contidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLIDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

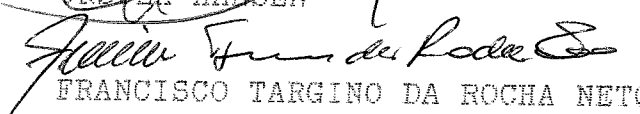

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.117/93-27

RECURSO Nº.: 79.367

ACORDÃO Nº.: 102-29.497

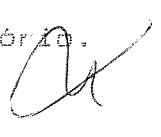
RECORRENTE : EUCLIDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE

R E L A T Ó R I O

EUCLIDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF Nº 133.274.969-00, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, que indeferiu pedido de retificação de declaração de bens relativa ao ano base de 1991, sob a alegação de que o contribuinte apenas anexara nova declaração, alegando ter ocorrido erro em seu preenchimento. Acrescenta, ainda, que já se esgotara o prazo concedido expressamente para retificação do valor de bens expresso em UFIR.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 15, e anexos, reafirma ter ocorrido engano quando do preenchimento do valor dos bens, pelo que agora junta documentos comprobatórios.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.117/93-27
ACORDÃO Nº 102-29.497

Y O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente ingressou com seu pedido de retificação da Declaração de Bens anexa à Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, em 10 de maio de 1993.

Considerando as condições inovadoras a citada declaração, em que o valor dos bens, além de informado em cruzeiros, deveria ter seu valor de mercado informado em quantidades de UFIR, conforme já ressaltado na decisão "a quo", foi estabelecido um prazo em que não seria instaurado qualquer procedimento fiscal de ofício, tendo por objeto o valor, em UFIR, em 31 de dezembro de 1991, informado na declaração de bens, facultando aos contribuintes a retificação do valor de mercado dos bens assim declarados. O citado prazo já estava esgotado quando do requerimento do contribuinte, em exame.

Nesta fase, o Recorrente carreu aos autos documentos que comprovariam os valores que pretende sejam retificados. Verifica-se, no entanto, tratar-se de declarações de sócio, contador e/ou diretor de empreendimentos imobiliários diferentes, em que afirmam que corretores de imóveis apenas citados, avaliaram os terrenos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.117/93-27

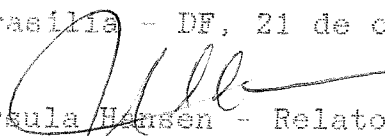
ACORDAO Nº 102-29.497

Considerando tratar-se de declarações firmadas por terceiros, em 11 e 12 de maio de 1993, não contendo, ao menos, referência quanto aos critérios utilizados na realização da avaliação, são documentos cujo conteúdo é meramente informativo, destituídos, portanto, de quaisquer características técnicas que possibilitem sua apreciação e aceitação como laudos hábeis para comprovar o valor de mercado de imóveis em 31 de dezembro de 1991.

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 21 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora